RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.183 - SP (2018/0059199-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	AGOSTINHO FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PERÍODOS LABORADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE EXECUÇÃO DE MATÉRIA NÃO ABORDADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 90, e-STJ):

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESP 1.235.513/AL. COMPENSAÇÃO. VALORES CONHECIDOS E NÃO INVOCADOS EM SEDE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.
> I. De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL) restou pacificada a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisajulgada.
> II. Agravo interno desprovido.

O recorrente alega violação dos artigos 42, 46, 59, 60 e 63 da Lei n. 8.213/1991, bem como nos artigos 884 e 885 do Código Civil, sustentando que o beneficio por incapacidade é devido ao segurado que se encontre incapaz para o exercício de atividade laborativa, uma vez que verificada sua capacidade, não há direito à benesse.

Alega ainda que, evidenciado nos autos que, após o termo inicial fixado para o beneficio, a parte recorrida exerceu atividade laborativa, não é devido o benefício por incapacidade no período em que houve labor efetivo do segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no que pertine à alegada violação dos artigos 42, 46, 59, 60 e 63 da Lei n. 8.213/1991 e dos artigos 884 e 885 do Código Civil e assim como a tese de que o exercício da atividade laborativa inviabiliza o recebimento de benefício por incapacidade, observa-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos, e a tese a eles relacionadas, não foram apreciados pela Corte de origem. Desatendido, portanto, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F47DBCFF-AC26-4741-B4F9-23CAB5E074ED

requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Quanto à questão de fundo, a Corte de origem ao assentar o entendimento no sentido de que não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora efetivamente exerceu atividade laborativa, sobretudo, porque o entendimento firmado, no sentido de que"apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi suscitada no processo de conhecimento, pelo quê não deve ser considerada nestes embargos do devedor" (fl. 88) não dissentiu da orientação firmada na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE DEVE ESTAR ADSTRITO AOS LIMITES DO DISPOSITIVO DO TÍTULO JUDICIAL, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A função jurisdicional no processo de execução está adstrita aos estreitos limites do dispositivo do título judicial que se busca satisfazer, de sorte que ao Juízo da Execução, cumpre apenas dar cumprimento ao comando emanado do título executivo, que, na hipótese de ser proveniente de uma ação judicial, tem sua extensão imposta pela parte dispositiva do julgado.
> 2. Tem-se por preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no Processo de Conhecimento, que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução.
> 3. Recurso Especial desprovido" (REsp 1.214.203/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2014).
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS, DE MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DO DISPOSITIVO DO TÍTULO JUDICIAL, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. Verifica-se que o Tribunal Regional não dissentiu dos precedentes do STJ, firmados no sentido de não ser possível, no âmbito de Execução, alegar matéria que não foi oportunamente suscitada e discutida no processo de conhecimento, em razão da preclusão e da coisa julgada.
> 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.689.930/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017).
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. 1. Em sede de embargos à execução, não há falar em compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente se não houve essa previsão no título judicial, tendo em conta o instituto da coisa julgada.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1302703/SP,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F47DBCFF-AC26-4741-B4F9-23CAB5E074ED

Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,Sexta Turma, DJe 28/11/2011)

Ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1.376.084/SP, de minha relatoria, DJe: 5/12/2018; Resp n. 1.718.629/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 4/12/2018; AREsp n. 1.342.537/SP, de minha relatoria, DJe: 29/11/2018.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F47DBCFF-AC26-4741-B4F9-23CAB5E074ED